



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000324-16.2018.5.05.0221

Relator: MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2022

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRENTE: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA

ADVOGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JOSE MELCHIADES COSTA DA SILVA

RECORRIDO: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRIDO: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA

ADVOGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JOSE MELCHIADES COSTA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quarta Turma

PROCESSO nº 0000324-16.2018.5.05.0221 (ROT)

RECORRENTE: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA, PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA, PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, não mais é exigida a existência da culpa ("lato sensu") para que seja o empregador responsabilizado pela indenização por dano resultante de acidente no trabalho, haja vista que o parágrafo único do art. 927 do CC instalou o conceito de culpa presumida do empregador, calcado na teoria do risco.

RELATÓRIO

Apelos interpostos pelos **RECORRENTES: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA, PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** nos autos da ação em que litigam em face dos **RECORRIDOS: ALISSON DE JESUS SILVA SUEIRA, PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**. Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões. Parecer do d. Ministério Público nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

I- DA NULIDADE PROCESSUAL



A segunda reclamada argui a preliminar em destaque, sob a justificativa de que a sentença não enfrentou, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, diversos argumentos relevantes trazidos na sua contestação, que teriam o potencial de modificar o resultado do julgamento.

Ao exame.

Quanto aos argumentos de "carência de ação (...), uma vez que não se observa qualquer fundamento que justifique o pedido de responsabilidade civil da PETROBRAS", de que haveria "ausência de identificação de ato ilícito (...) perpetrado pela PETROBRAS, que pudesse desencadear a violação a direito de personalidade do Autor" e de que não se enfrentou a suposta "impossibilidade de responsabilização da PETROBRAS, (...), uma vez que o incidente que teria sofrido o empregado da 1.^a reclamada se deu em equipamento pertencente a primeira reclamada em suas instalações", sem razão, pois a petição inicial traz tópico específico em que sustenta a responsabilidade objetiva de ambas as reclamadas (ID. b459c0c - Pág. 4), o que foi reconhecido pela sentença ora recorrida.

Em relação à inobservância da proporcionalidade e razoabilidade dos valores arbitrados à pensão e aos danos morais, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em especial, porque a sentença não se ancora no laudo pericial, mas na invalidez permanente reconhecida pelo INSS ao conceder a aposentadoria ao reclamante (ID. 5b3b2d7).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

II- DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A segunda reclamada pede a reforma da decisão recorrida na parte em que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidação dos pedidos. Afirma, em resumo, que "o autor deixou de quantificar e indicar os valores supostamente devido dos pedidos (...). Ademais, o reclamante não apresenta qualquer justificativa plausível para a apresentação de pedido genérico".

Sem razão.

Isto porque, conquanto a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou diversos dispositivos da CLT referentes aos requisitos da petição inicial, dentre eles a necessidade de indicação do valor alusivo a cada pedido, nos termos do §1º do art. 840 da CLT, trata-se apenas de uma estimativa de valores.



Ressalte-se que o TST, na IN 41/2018, adotou a interpretação segundo a qual, para fim do que dispõe o art. 840, §1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

A estimativa dos valores aos pedidos de que trata o art. 840, §1º, da CLT decorre da informalidade e simplicidade que norteiam o processo trabalhista, de modo que seria medida de extremo rigor a declaração de extinção processual sem resolução do mérito por alegada violação às normas contidas nos §§1º e 3º do art. 840 Consolidado. Ademais, muitas são as variáveis que relativizam o comando legal, sobretudo, porque existem obrigações pecuniárias inexigíveis no momento da propositura da ação, mas que poderão ser contempladas na sentença condenatória.

Assim, não apenas nas situações de cálculos contábeis complexos, mas em todo e qualquer caso, não haveria propriamente necessidade de liquidação da inicial, mas mera estimativa de valores não vinculante para o Judiciário.

Nesse sentido, transcrevem-se julgados turmários do TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Há transcendência política no recurso de revista, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada contrariedade à Súmula nº 171 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA INICIAL Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 492 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (...) . VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA INICIAL 1 - De início, importa esclarecer que o provimento do agravo de instrumento não vincula a decisão a ser proferida no recurso de revista, na qual se faz o juízo definitivo de admissibilidade. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do ARR-1000987-



73.2018.5.02.0271. 6 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1083-37.2018.5.09.0069, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se divisa ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, na forma elencada pela alínea "c" do art. 896 Consolidado, na medida em que, nas causas sujeitas ao rito ordinário, o montante atribuído à causa não pode ser reconhecido como limite máximo do crédito trabalhista, pois se destina especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e às custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11612-14.2015.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/10/2020).

Ademais, o valor apresentado não delimita a condenação porque o juiz julga o pedido, na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito.

Portanto, havendo condenação, o que prevalece é o valor que se extrai da liquidação da sentença e não o valor apresentado para o pedido, que é meramente indicativo, como já dito.

Ante o exposto, nego provimento.

III- DOS DOCUMENTOS NOVOS

A segunda reclamada, em contrarrazões, suscita a preliminar de não conhecimento dos documentos anexados ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o argumento de que são alusivos a fatos ocorridos antes da sentença.

Sem razão.

Isso porque os documentos anexados pelo reclamante são julgamentos que servem apenas para reforçar a sua tese, bem como notícia acerca da atual situação financeira da segunda reclamada, o que pode, em tese, nortear o rearbitramento dos valores devidos pelos danos decorrentes do acidente de trabalho.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

I- DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A segunda reclamada não se conforma com a decisão de origem na parte em que reconheceu a sua responsabilidade pelo dano ocasionado ao reclamante. Sustenta, em resumo, que a situação sob exame somente poderia amoldar-se à hipótese de responsabilidade subsidiária



(subjativa) prevista na Súmula nº 331 do TST, caso fosse alegada pelo reclamante a falha na fiscalização do contrato de prestação de serviços, e nunca à responsabilidade solidária que "não se presume, senão depende de explícita previsão contratual ou legal". Rechaça, ainda, a formação de grupo econômico entre as reclamadas e a vinculação empregatícia direta do reclamante, em virtude da imposição de diversos óbices legais. Assevera, ademais, que "o reclamante não demonstrou que realizou suas atividades em benefício direto da Petrobras, uma vez que não existe qualquer prova nesse sentido". Aduz, além disso, que "a decisão a quo não observa que, ainda que se imputasse alguma responsabilidade à RECORRENTE (...), não pode esta responder pela satisfação de indenizações por suposto dano material e moral, assim como multas, haja vista que tais verbas possuem caráter punitivo". Subsidiariamente, requer a "reforma da sentença para que, em eventual manutenção da condenação, seus termos devem ficar adstritos ao período em que o reclamante, efetivamente, demonstrou ter prestado serviços em favor da Petrobras". Aponta, além do mais, que, "se houve alguma falha na gestão de SMS, essa se deu por culpa única e exclusiva da PERBRAS (...), não tendo havido qualquer ingerência da PETROBRAS". Indica, outrossim, "que sequer foram realizadas perícias ou exames no local afirmado como o local do acidente ou no equipamento da PERBRAS". Alega, por fim, referindo-se ao documento em que comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, que "não produziu ou participou da produção do referido documento, que só produz efeito na esfera administrativa da autarquia previdenciária".

A primeira reclamada, também ataca a sentença, no particular, com os mesmos argumentos, em essência.

De início, no que se refere à validade das provas documentais anexadas pelo reclamante, não socorre a recorrente o argumento de que foram produzidas de maneira unilateral, pois a parte autora não exerceu influência na sua produção, tendo em vista que são da lavra de terceiras pessoas, estranhas e desinteressadas na presente lide. O contraditório foi plenamente respeitado, inclusive, em âmbito recursal, onde a sua validade probatória será livremente apreciada pelo órgão julgador.

Quanto à natureza da responsabilidade patrimonial da segunda reclamada, entendo que a decisão de origem acerta ao sequer considerar as culpas "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora.

É que a única testemunha ouvida nos autos atestou a prestação de atividades do reclamante em benefício, ainda que indireto, da segunda reclamada, conforme trecho transcrito a seguir:

"(...) que as operações da perbras são padronizadas; que todos os funcionários, desde o início do contrato, participam de treinamento; que trata-se de exigência do cliente



petrobras; (...); que o reclamante recebeu todos os treinamentos; (...); que a petrobras tem sempre um preposto no local de trabalho; que o fiscal da petrobras acompanha e direciona todas as atividades" (ID. 760a970).

Tais atividades, conforme documento de ID. 7bb2487, são consideradas de risco acentuado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva da primeira reclamada, decorrente da legislação civil, estende-se à segunda, acarretando a solidariedade prevista no art. 942, parágrafo único, do CC, não se subsumindo aos requisitos previstos na Súmula nº 331 do TST, que se direciona mais especificamente ao eventual inadimplemento de parcelas previstas na legislação trabalhista.

Corroboram o referido entendimento os julgados do TST, ementados a seguir:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CONDENAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO PORDANOMÓRAL. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. ASSALTOS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 942 DO CC - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviços pelo dano moral e material decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviços, nos termos do art. 942 do Código Civil. Na hipótese, a condenação subsidiária (e não solidária, ante a vedação do reformatio in pejus) não decorre da existência de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não se verifica contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20611-78.2017.5.04.0571, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.015 /2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do Princípio da Prevenção ao Dano, pela manutenção de meio ambiente seguro, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços. Esse posicionamento ainda se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que "deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores." Nesse contexto, verificada a existência dos pressupostos à reparação, eventual indenização por danos morais ou materiais, de cunho eminentemente civilista, enseja responsabilidade solidária dos reclamados, e não apenas subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-11262-66.2014.5.01.0045, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.



TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A c. Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 942 do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada, Klabin S.A., tomadora de serviços, no tocante às verbas deferidas em decorrência do acidente de trabalho. Ressaltou que "a causa de pedir é indenização por danos morais, estéticos e materiais em decorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo Reclamante, enquanto prestava serviços para a 2ª Reclamada, tomadora dos serviços, mediante intermediação da 1ª Reclamada, sua empregadora". Registrou terem ficado comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista carreteiro) e, apesar de ser objetiva a responsabilidade em razão do risco profissional na atividade de motorista de caminhão, ficou comprovada a conduta culposa da reclamada. Consignados os fundamentos fático-jurídicos da responsabilização da empregadora pelo dano sofrido pelo trabalhador, concluiu que "a condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil". (...) não se vislumbra contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos de terceirização de serviços ou de contrato de empreitada, não incide os termos da Súmula 331 do TST quanto ao dever de indenizar decorrente de acidente de trabalho, dada a natureza civil da obrigação, de natureza extracontratual, sendo impertinente a sua invocação. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RRAg-819-96.2014.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento, não havendo, por consequência, falar em recolhimentos fiscais e previdenciários como obrigações de natureza personalíssima, já que a responsabilidade ora reconhecida é solidária.

II- DA PENSÃO VITALÍCIA

A segunda reclamada não se conforma com a condenação em referência. Aduz que "nada é devido pois não se verificou provas concretas e irrefutáveis que demonstrem o atual estado de saúde ou redução definitiva de sua capacidade laborativa. Subsidiariamente, afirma que "a sentença comporta reforma na medida em que importou em enriquecimento sem causa do reclamante. A decisão a quo não observou que desde seu afastamento o reclamante percebe benefício previdenciário que substitui e compensa a remuneração mensal percebida". Alega, por fim, que "o contracheque de ID e26842c não serve de base para o cálculo da pretendida pensão, na medida em que indica o pagamento de valores esporádicos (parcelas não estáveis) que não são incluídas na remuneração do reclamante".

Já o reclamante requer a reforma da sentença para que "seja determinado o pagamento do pensionamento em parcela única, (...) considerando a expectativa de vida da vítima (...) alternativamente, requer (...) que o pensionamento seja fixado de forma vitalícia".

A primeira reclamada também insurge-se contra a condenação em destaque, alegando que "o Recorrido não se encontra incapacitado para todo e qualquer tipo de exercício profissional". Afirma, ainda, que "o percentual de 100% da remuneração também é um aspecto que urge



de reforma (...) porque, restou evidenciando que o Recorrido não está total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade".

Ao exame.

A conclusão do laudo pericial produzido a rogo do juízo sentenciante (ID. e981029 - Pág. 22) esclareceu que, apesar de concedida ao reclamante a aposentadoria por invalidez, "o periciado apresenta cognitivo preservado, bom estado geral, consegue executar atos básicos do cotidiano de forma independente, podendo ser reabilitado em outra profissão cuja atividades respeite suas limitações funcionais".

Isso, porém, não desnatura a incapacidade permanente do reclamante para uma gama enorme de atividades profissionais, pelo que entendo continuar cabível a indenização por lucros cessantes no percentual de 100% da última remuneração, ainda que eventualmente seja revogada a sua aposentadoria por invalidez e/ou o reclamante consiga uma recolocação no mercado de trabalho em atividade de outra natureza.

Como visto linhas acima, a sentença está bem fundamentada na invalidez permanente reconhecida pelo INSS ao conceder a aposentadoria ao reclamante .

Quanto ao alegado enriquecimento sem causa, vale destacar que o posicionamento adotado pela origem se coaduna com entendimento jurisprudencial firmado neste TRT da 5ª Região, por meio da da Súmula TRT5 nº 28, "in verbis":

LUCROS CESSANTES. PENSÃO. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. A perda ou redução da capacidade laborativa oriunda de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional confere ao empregado o direito à indenização por danos materiais nas espécies lucros cessantes e pensionamento, independentemente da prova do efetivo prejuízo patrimonial.

Quanto à base de cálculo do pensionamento, reputo correta a utilização da última remuneração do reclamante, independente de nela se incluírem parcelas com natureza condicional, uma vez que a pensão foi deferida a título de lucros cessantes. Ou seja, o acidente sofrido pelo reclamante o impossibilitou de continuar percebendo todas as verbas trabalhistas, sejam as fixas ou as condicionais.

No que se refere à forma de pagamento da pensão, verifico que o reclamante exerceu, desde a inicial a faculdade de requerê-la "em parcela única, considerando a sobrevida" (ID. b459c0c - Pág. 20).



Conforme previsão do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, faculta-se ao prejudicado exigir o pagamento do pensionamento de uma só vez.

Conclui no sentido de se fazer necessário considerar o deságio das parcelas quando do arbitramento do valor a ser pago em parcela única, considerando-se que esse tipo de pagamento antecipa os valores que apenas seriam devidos nos inúmeros anos de pensionamento.

Entretanto, neste ponto fui vencida, porquanto a maioria dos julgadores presentes, Des. Eloína Machado e Juiz Convocado Sebastião Lopes, deu provimento ao recurso, conforme voto divergente da Desembargadora Eloína Machado, abaixo transcrito:

Divirjo, parcialmente da proposta de voto no capítulo atinente a pensão vitalícia. Pois bem, atenta ao que dispõe o art. 950 do CC " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" com a previsão contida no seu parágrafo único: Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez., infiro que não é previsão de aplicar-se o redutor na hipótese de deferimento da pensão acidentária, em parcela única.

Tal critério, a meu ver, carece de cientificidade, por falta de critérios objetivos e precisos para fixação do percentual redutor, implicando, ainda, em ofensa ao princípio da restituição integral do dano previsto no art. 944 do Cód Civil, sintetizada na doutrina singular do mestre Orlando Gomes, "o legislador brasileiro adota, a partir do texto de 2002 do Código Civil, o princípio da extensão do dano para subordinar a indenização", de modo que, quanto maior for o dano, maior vai ser a indenização que o corresponde (GOMES, Orlando. Responsabilidade civil. In: BRITO, Edvaldo (Atual./Coord.). Rio de Janeiro: Forense: 2011. p. 117.)

Nesse sentido é o posicionamento de Neurimar Caus:

"Outras decisões entendem que, havendo antecipação de parcelas, deve ser aplicado um redutor, normalmente em percentual, que gira entre 10% e 30%, mas chegando a até exagerados 50%.

(...)

No entanto há uma enorme discrepância entre os percentuais de redução aplicados e, na maioria das decisões, não há justificativa para adoção de tal critério. Não há como entender-se justificado com o simples fato de que se está recebendo o montante em uma única oportunidade ou porque é um critério razoável." [Pensionamento mensal: aplicação de redutor em caso de condenação ao pagamento em parcela única. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, ano XII, número 192, maio de 2016]

A indenização sob o aspecto da reparação integral, consiste em expediente pelo qual a vítima procura reaver o patrimônio que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar, na exata medida da extensão do dano sofrido. Assim, busca-se retroceder as partes ao estado anterior ao desequilíbrio suscitado com a ocorrência da lesão, ao chamado "status quo ante", ou seja, ao estado no qual se encontrariam caso não tivessem experimentado, ativa e passivamente, o dano.

Em um contexto geral, qualquer tentativa de reparação que não cubra a integridade do dano sofrido traduziria, portanto, em redução patrimonial indevida da vítima e, por consequência, violação a seu direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Não se pode olvidar, como advertem TEPEDINO et al "Não se pode deixar de notar que tal ônus é transferido para a vítima, que passa a arcar com a parcela do dano



correspondente à redução procedida pelo juiz". (...) " se não é justo onerar excessivamente o agente que agiu de modo desproporcional ao resultado, menos justo ainda seria onerar a vítima, que não agiu com culpa alguma" TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA; Heloisa Helena; MORARES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos: contratos em espécie: atos unilaterais: títulos de crédito: responsabilidade civil: preferências e privilégios creditórios: arts. 421 a 965. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. II, 2012. p. 862.

Por fim, acaso prevaleça o voto, é preciso ressaltar o entendimento do c TST no julgado da 7ª Turma do TST (RR-75800-91.2009.5.15.0061) que aplica o redutor apenas sobre às parcelas vincendas.

Voto para afastar o deságio, ou, caso mantido, que seja aplicado somente sobre as parcelas vincendas.

Também entendo que não cabe abatimento de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas.

Indefiro, ainda, a dedução dos valores comprovadamente gastos até aqui com o tratamento do reclamante, pois a indenização ora mantida possui, como visto, natureza exclusivamente de lucros cessantes.

Ante o exposto, a turma, por maioria, nega provimento aos recursos das reclamadas e dá provimento ao recurso do reclamante para deferir o pensionamento em forma de parcela única, que deve corresponder a 100% do salário, porém devida desde o acidente até que o empregado complete 77 anos de vida, medida pelo IBGE na Tabua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE para o ano de 2021, sem a aplicação do redutor e sem a dedução dos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas.

III- DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO

As reclamadas reiteram os argumentos no sentido da não comprovação dos requisitos da sua responsabilidade patrimonial. Subsidiariamente, alegam que o valor arbitrado não segue os parâmetros legais, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O reclamante, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, seja pela alegada inconstitucionalidade, seja pela vigência posterior à data do fato. Pede, ainda, a majoração do valor da indenização.

Ao exame.

Constatado que a vítima sofreu lesão a bens jurídicos contidos em sua personalidade, quais sejam, a sua integridade física e a forma original do seu corpo, bem como estabelecidos o nexos causal com a atividade laboral e a culpa do empregador, é devido ao autor o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, conforme bem fundamentou o juízo sentenciante, não havendo, portanto, falar em "bis in idem".



Por fim, no tocante ao valor das indenizações, sua aferição é uma tarefa delicada, que envolve múltiplos aspectos.

Não deve ser olvidado que a observância desses parâmetros não se deve dar de forma isolada, não se prestando os valores consignados no § 1º do art. 223-G à conta de critério de tarifação da indenização, vinculado-a à remuneração percebida pelo trabalhador. O referido artigo, assim, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal.

Isso porque a análise da questão, independentemente dos parâmetros incluídos na CLT, não prescinde da observância da razoabilidade, bem como da proporcionalidade entre a natureza e o alcance dos danos e as respectivas indenizações, a fim de que se atenda os princípios da dignidade, da igualdade e da reparação integral do dano, pelo que remanesce o desafio para o órgão julgador na fixação de uma quantia equânime que repare de forma adequada o sofrimento da vítima.

Assim, deve o órgão julgador, atuando com prudência e razoabilidade, apreciando e avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, inclusive, observando a proporcionalidade ao grau de culpa, estabelecer quantia razoável que se preste à compensação dos sofrimentos, constrangimentos e angústias experimentados, bem como à sanção ao agressor, não olvidando ainda que a condenação em danos morais por se revestir de inegável caráter pedagógico, socialmente útil, dotado de força dissuasória à negligência patronal, não deve demonstrar complacência com o ofensor, pelo que não deve ser inexpressiva.

É de ser ressaltado, outrossim, que o valor arbitrado não tem por objetivo propiciar o enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

No caso dos autos, conclui no sentido de que, considerando as lesões e sequelas sofridas pela vítima, a capacidade econômica das reclamadas e, ainda, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado o valor do dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo mantido o valor arbitrado pelo juízo sentenciante (R\$ 50.000,00) pelos danos estéticos, a fim de que esses valores sejam razoáveis, proporcionais e atendam aos parâmetros do art. 223-G da CLT.

Entretanto, neste ponto fui vencida, porquanto a maioria dos julgadores presentes, Des. Eloína Machado e Juiz Convocado Sebastião Lopes, deu provimento ao recurso em maior extensão, conforme voto divergente da Desembargadora Eloína Machado, abaixo transcrito:

Quanto aos valores fixados, divirjo ainda para majorá-los.

No Relatório de Investigação de Acidente expedido pelo Ministério do Trabalho consta que a explosão foi causada pelo gás lançado no ambiente em razão da ausência de queimador na SPT 30, operada pelo Reclamante (ID. 8da979a - Pág. 9):



"A falta de queimador na SPT 30 foi devido a quantidade limitada deste equipamento para atender todas as sondas contratadas pelo Petroleo Brasileiro S/A Petrobras junto a Perbras Brasileira de Perfurações Ltda. Na data do acidente, havia 17 (dezesete) sondas contratadas, mas apenas 09 (nove) queimadores disponíveis. Dessa forma, 08 (oito) sondas ficavam sem queimador, entre elas a SPT 30. Estas sondas semqueimador lançavam o gás no ambiente, expondo os trabalhadores e equipamentos ao risco de explosão e incêndio, como veio a ocorrer na SPT 30.

Relatório médico de ID. 97dcafb e datado de 11.12.2018, que aponta a urgente necessidade de cirurgia plástica, descreve a dimensão do dano experimentado pelo reclamante que o acompanhará pelo resto da vida: "(...) foi vítima de queimaduras por gás inflamável. Em razão dessas queimaduras, constituiu diversas cicatrizes hipertróficas e cuja retração causa perda da mobilidade e funcionalidade dos membros superiores e inferiores, provocando dor e desconforto. Estas retrações cicatriciais atingem, principalmente, as articulações do punho, cotovelo esquerdo, punho e mão direita, prega cubital esquerda, articulação do joelho esquerdo. (...)."

No curso do processo, o reclamante passou por outro procedimento cirúrgico de urgência. Laudo pericial produzido nos presentes autos confirma as sequelas físicas e permanentes em decorrência do acidente sofrido: "Presença de cicatrizes hipertróficas em face, membros superiores, tronco e membros inferiores. Retração severa da pele em membros superiores (mãos e quirodáticos) limitando funcionalmente em tais segmentos do corpo do periciado", concluindo ainda: "Retração cicatricial severa de dedos das mãos - Bridas que limitam o movimento dos dedos. Possível realizar, parcialmente, o movimento de pinça".

Conquanto acene pela possibilidade de reabilitação, decorrente da preservação do cognitivo do trabalhador, desde que respeite as limitações funcionais causadas pelo grave acidente, conclui pelo nexa causal com limitação funcional permanente, redução de capacidade laborativa permanente, impossibilidade permanente de exercer a mesma atividade laboral(torrista) e/ou atividades similares e sofrer dano estético permanente. Nada obstante, o descritivo das graves sequelas do acidente, no laudo pericial, nos parece inviabilizar a realocação do recorrente no mercado de trabalho.

Definiu o perito o dano estético como importante, com redução da capacidade laboral em 100% para o ofício/profissão. As fotos acostadas aos autos já traduzem as indeléveis marcas e cicatrizes em todo o corpo, de modo que entendo que o valor deferido a título de dano estético se revelou brando, daí porque voto para majorá-lo para R\$ 200.000,00.

Igualmente, a indenização por danos morais merece majoração. Observados os critérios de satisfação compensatória e, principalmente o caráter pedagógico e a capacidade econômica do agente causador, levando em conta, ainda, a gravidade do dano, concluo que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) satisfaz os parâmetros da razoabilidade, sendo proporcional à extensão do dano.

Quanto à pensão, evidenciada, portanto, a existência de acidente de trabalho que ocasionou a incapacidade permanente do Reclamante, à época com 23 anos de idade, a indenização deve ser compatível com a lesão causada. Conforme proposta de voto, a pensão deve corresponder a 100% do salário, porém devida desde o acidente até que o empregado complete 77 anos de vida, medida pelo IBGE na Tabua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE para o ano de 2021, sem a aplicação do redutor e sem a dedução dos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, conforme acima fundamentado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante para majorar a indenização por danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ante o exposto, a turma, por maioria, nega provimento aos recursos das reclamadas e dá provimento ao recurso do reclamante para majorar a indenização por danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



IV- DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS

A segunda reclamada irressignou-se com o deferimento do pedido em destaque. Indica que "o reclamante não demonstrou a existência de despesas médicas com o tratamento de saúde (médicos e fisioterápicos) e compras de medicamentos". Alega, ainda, que "a sentença desconsidera que as reclamadas prestaram e prestam auxílio ao reclamante após o acidente".

O reclamante, ao seu turno, afirma que "não há de se falar em limitação do custeio do tratamento do Reclamante pelas Reclamadas a dois anos após o trânsito em julgado, causando imensurável prejuízo à efetiva recuperação do Trabalhador".

A primeira reclamada, por sua vez, pugna pela exclusão da sua responsabilidade, alegando, primeiro, a inexistência de culpa e, após, que o plano de saúde continua em vigor, o que permite ao reclamante o acesso a todos os tratamentos de saúde necessários à continuidade de sua recuperação.

Ao exame.

Considerando que, como visto, a responsabilidade das reclamadas é objetiva e o custeio foi deferido para as futuras e eventuais despesas que o reclamante comprovar estarem associadas ao tratamento do quadro de saúde que decorre do acidente, os argumentos trazidos pela segunda reclamada não impugnaram os fundamentos da sentença.

Ademais, a manutenção do plano de saúde custeado pela primeira reclamada, não garante, por si só, a amplitude da presente condenação, em especial, porque não garantem os medicamentos e materiais necessários aos tratamentos e, no mais das vezes, restringem demasiadamente a oferta de especialidades médico-terapêuticas e de profissionais habilitados.

Conclui no sentido de negar provimento ao recurso do reclamante, já que a ilimitação temporal do custeio das despesas associadas ao tratamento do quadro de saúde que decorre do acidente, embora se coadune com o princípio da reparação integral, representa insegurança jurídica e tem o potencial de onerar de forma desproporcional as reclamadas, que já foram condenadas, solidariamente a pagar pensão vitalícia baseada na integralidade da última remuneração do empregado acidentado.

Entretanto, neste ponto fui vencida, porquanto a maioria dos julgadores presentes, Des. Eloína Machado e Juiz Convocado Sebastião Lopes, deu provimento ao recurso, conforme voto divergente da Desembargadora Eloína Machado, abaixo transcrito:



"Afasto a limitação de dois anos aplicada pelo juízo de origem, para manter o tratamento do autor enquanto perdurar a necessidade de recuperação do trabalhador, facultando à empresa reclamada, nesse lapso, caso ocorra alteração das condições do trabalhador, demonstrar isso nos autos. Ressalto que a limitação do tratamento do reclamante ao tempo de dois anos ao trânsito em julgado viola o princípio da reparação integral".

Ante o exposto, a turma, por maioria, nega provimento aos recursos das reclamadas e dá provimento ao recurso do reclamante para retirar a limitação de dois anos, mantendo o tratamento do autor enquanto perdurar a necessidade de recuperação do trabalhador, facultando à empresa reclamada, nesse lapso, caso ocorra alteração das condições do trabalhador, demonstrar isso nos autos.

V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

As reclamadas, confiantes na inversão total da sucumbência, requerem a reforma da decisão "a quo" para que sejam deferidos honorários advocatícios integralmente aos seus advogados.

A segunda reclamada pleiteia, ainda, que, "haja a vista a ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, (...) seja afastada a condenação em honorários periciais. Caso mantida a condenação, subsidiariamente, requer (...) a redução dos valores arbitrados uma vez que são excessivos".

O reclamante, por sua vez, alega que o valor arbitrado aos honorários advocatícios "apresenta-se irrisório, diante do extenso trabalho realizado pelos patronos do autor, que colacionaram largo conjunto probatório". Assevera, ainda, que "descabe qualquer condenação do Reclamante ao pagamento de honorários, uma vez que não foi sucumbente em nenhum dos pedidos formulados na inicial".

Ao exame.

Mantida a sucumbência e a responsabilidade das reclamadas nos termos fixados pela decisão recorrida, não há falar em inversão dos honorários advocatícios ou exclusão dos honorários periciais.

Quanto ao importe dos honorários periciais, não há indicativos de que a perícia foi mal executada ou de que se mostrou excessivo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrado pelo juízo.

O dispositivo do artigo 790-B da CLT prevê que é da sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. O arbitramento da verba



honorária se encontra entre os poderes discricionários do juiz, que fixará o "quantum" com razoabilidade, considerando a complexidade da prova a ser colhida, a análise técnica específica, o tempo gasto no trabalho etc.

No presente feito, verifico que o arbitramento de honorários periciais atendeu a todos critérios, observando-se a proporcionalidade, a condição financeira das sucumbentes e os limites impostos pela jurisprudência dos tribunais.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, o acolhimento parcial de um determinado pedido constante na petição inicial, como no caso sob análise, não importa em sucumbência.

Nesse sentido, inclusive foi o entendimento consubstanciando no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela ANAMATRA, nos seguintes termos:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (Enunciado Aglutinado nº 2 da Comissão 7)".

No que se refere ao percentual dos honorários devidos pelas reclamadas, nada há que ser alterado, pois, no caso, em decorrência da aplicação do art. 791-A, "caput", da CLT, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de 05 (cinco) o máximo de 15 (quinze) por cento, mostrando-se, portanto, estritamente correta a decisão que fixa o montante da verba honorária respeitando o valor mínimo e máximo a ser adotado no âmbito trabalhista.

A fixação do valor dos honorários deve levar em consideração a complexidade da demanda e o tempo despendido no processo, assim o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação foi proporcional e razoável, inclusive, considerando o trabalho adicional pós-sentença dos causídicos do reclamante.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das reclamadas.

RECURSO DA RECLAMADA PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

I- DA PRESCRIÇÃO



A segunda reclamada reitera o pedido de declaração da prescrição dos créditos continuados deferidos pela origem, em especial as diferenças de FGTS, com base na inconstitucionalidade do prazo trintenar reconhecida pelo STF.

Sem razão.

Isso porque não foram pleiteados, nem, portanto, deferidos nesta ação créditos desta natureza.

Ante o exposto, nego provimento.

II- DA JUSTIÇA GRATUITA

A segunda reclamada requer a reforma da sentença na parte em que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Sustenta que "o autor recebe mensalmente valor abertamente incompatível com a declaração autoral de que não teria condições de arcar com os custos do processo".

Sem razão.

Conforme o teor do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, será concedido "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Após uma reflexão mais profunda sobre o assunto, passei a entender pela prevalência do art. 99, §3º, do CPC/2015, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", pois se trata de norma mais favorável.

Cabe ressaltar que o princípio protetivo, do qual decorre o princípio da norma mais favorável, tem incidência também no âmbito processual.

Nesse sentido, o escólio de Bezerra Leite, para quem "o princípio da proteção processual (...) deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho" (Curso de direito processual do trabalho, 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 154).



Registre-se que, segundo a atual jurisprudência do TST, a mera declaração da pessoa física é o que basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...) 5 - Extraí-se do referido dispositivo legal que há presunção de veracidade de hipossuficiência para os empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário. Já para aqueles que não se enquadram na referida hipótese será exigida a comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. 6 - No tocante a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho, embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, do NCPC). 7 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (art. 99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). (...) 9 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". (...). (Processo: Ag-RRAg - 11192-22.2019.5.18.0006. 6ª Turma. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Julgamento: 16/12/2020. Publicação: 18/12/2020).

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as das constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa pertinente. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, §3º, CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463. No caso concreto, uma vez presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal. Logo, a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita em tal contexto contraria a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual e iterativo entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o agravo de instrumento." (TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/10/2020).

No caso dos autos, verifica-se que o autor, desde a petição inicial, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e declarou não possuir condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares (ID. fd749d8 - Pág. 1).



Acrescento que em 20/10/2021 o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, considerando que a declaração de hipossuficiência feita pelo autor goza de presunção de veracidade, presunção esta que não foi elidida pelas demais provas produzidas no feito, a sentença não merece reforma no particular.

Ante o exposto, nego provimento.

III- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A segunda reclamada afirma que a sentença "viola a súmula 439 do TST que estabelece que a correção monetária somente deve incidir da data da fixação do seu valor. Por conseguinte, em caso de manutenção da condenação, somente incidirá a SELIC (fase judicial), sem a aplicação de juro conforme precedente do ADC 58 do STF".

Razão lhe assiste.

De fato, deve ser aplicada apenas a taxa Selic para o cálculo dos juros e da correção monetária exclusivamente na fase judicial, pois, apesar de a decisão do STF, em voto conjunto na ADC 59 e ADIs 5.867 e 6.021, determinar a utilização do IPCA-e na fase pré-judicial, entendo que, no caso, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula nº 439 do TST, segundo a qual, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Ante o exposto, dou provimento para determinar a aplicação apenas da taxa Selic para o cálculo dos juros e da correção monetária exclusivamente na fase judicial.

IV- DO BENEFÍCIO DE ORDEM

A segunda reclamada requer que, "em caso de insolvência da primeira Reclamada, que (...) se execute os bens de seus sócios, para somente então, e se for o caso, executar-se a PETROBRAS".

Sem razão.

Considerando que esta instância recursal assentou a responsabilidade patrimonial solidária entre as reclamadas, não há falar em benefício de ordem.



Ante o exposto, nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA APLICAÇÃO DA MULTA

O reclamante pede a modificação da sentença na parte em que indeferiu a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer estipulada na decisão antecipatória de tutela. Alega, em resumo, que "inexiste prova do cumprimento (...), cabendo destacar, ainda, que o Trabalhador em nenhum momento afirmou que foi acompanhado por profissionais de enfermagem por 24 horas no período pós-cirúrgico".

Sem razão.

O reclamante disse em depoimento pessoal, de maneira bastante ampla, "que tudo que precisa a empresa fornece" (ID. 760a970).

Ante o exposto, nego provimento.

Acórdão

Acordam os Magistrados da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora ELOINA MACHADO e Excelentíssimo Juiz Convocado SEBASTIÃO LOPES, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora GRAÇA BONESS, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 18ª Sessão PRESENCIAL ORDINÁRIA, iniciando-se no dia 21 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, às 9h30, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 12/06/2023, resolveu

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO



RECLAMANTE para, em relação ao tratamento do reclamante, retirar a limitação de dois anos, mantendo o tratamento do autor enquanto perdurar a necessidade de recuperação do trabalhador, facultando à empresa reclamada, nesse lapso, caso ocorra alteração das condições do trabalhador, demonstrar isso nos autos; majorar a indenização por danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, quanto à pensão, deve corresponder a 100% do salário, conforme voto condutor, porém desde o acidente até que o empregado complete 77 anos de vida, medida pelo IBGE na Tabua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE para o ano de 2021, sem a aplicação do redutor e sem a dedução dos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, conforme acima fundamentado e, ainda, **EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DAS RECLAMADAS. E, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO APENAS DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EXCLUSIVAMENTE NA FASE JUDICIAL. E, AINDA POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO; VENCIDA, EM PARTE, A EX.MA DESEMBARGADORA RELATORA, QUE: 1) MANTINHA A SENTENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS; 2) MAJORAVA O DANO MORAL PARA R\$ 100.00,00 (CEM MIL REAIS); 3) DEFERIA O PENSIONAMENTO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTE EM FORMA DE PARCELA ÚNICA, A SER PAGA POR SUA SOBREVIDA (53,8 ANOS), ABATENDO-SE OS JUROS, A CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO, DO MONTANTE ENCONTRADO, O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO); MANTINHA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO CUSTEIO DO TRATAMENTO DO RECLAMANTE.**

Observação: Requeveu preferência e ocupou a Tribuna, remotamente, o Ilmo. Dr. João Batista Tancredo Capanema, pelo autor.

MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS
Relator(a)

